



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 303, DE 2009

(nº 7.035/2010, naquela Casa)

Altera o § 4º do art. 107 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 4º do art. 107 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para especificar que são consideradas aeronaves privadas, para os efeitos do Código, as aeronaves a serviço de entidades da administração pública com personalidade de direito privado.

Art. 2º O § 4º do art. 107 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107.

.....

§ 4º Para os efeitos deste Código, são consideradas aeronaves privadas as que estejam a serviço de entidades com personalidade jurídica de direito privado, vinculadas à administração pública federal, estadual ou municipal (art. 3º, II).

..... " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL E ENCAMINHADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga-se o § 4º do art. 107 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 24 de março de 2010.

**Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 107. As aeronaves classificam-se em civis e militares.

§ 4º As aeronaves a serviço de entidades da Administração Indireta Federal, Estadual ou Municipal são consideradas, para os efeitos deste Código, aeronaves privadas (artigo 3º, II).

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 30/10/2012.